

**GESTÃO JUDICIAL DE PROCESSOS: A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS
PENDENTES NO JULGAMENTO DOS CASOS REPETITIVOS PREVISTA PELO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015¹**

***JUDICIAL CASE MANAGEMENT: THE STAY OF PENDING CLAIMS IN
REPETITIVE CASES PROVIDED BY THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015***

Larissa Clare Pochmann da Silva

Pós-Doutoranda em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora da Universidade Candido Mendes (UCAM) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada. Rio de Janeiro/RJ. E-mail: larissacpsilva@gmail.com

RESUMO. Este trabalho analisa a gestão judicial de processos a partir da determinação de suspensão de processos por ocasião do julgamento de casos repetitivos. Para isso, inicia destacando a relevância da gestão judicial de processos no aprimoramento da justiça civil. Em seguida, explica o significado de julgamentos de casos repetitivos antes de adentrar no estudo da suspensão dos processos. Após o exame do tema, observa que a suspensão de processos é um mecanismo que, a médio e longo prazo, poderá ser relevante tanto para o aprimoramento da prestação jurisdicional, evitando decisões contraditórias, como assegurar a celeridade, permitindo que, após a fixação das teses, o Judiciário possa se concentrar nos casos não repetitivos.

PALAVRAS-CHAVE. Gestão judicial de processos; Código de Processo Civil de 2015; Suspensão dos processos pendentes; Casos Repetitivos.

ABSTRACT. This paper analyzes the judicial case management from the determination of stay of pending claims on the occasion of the trial of repetitive cases. To this end, it begins by highlighting the relevance of judicial case management in enhancing civil justice. It then explains the meaning of repetitive claims before going into the study of the stay of

¹ Artigo recebido em 14/10/2019 e aprovado em 26/12/2019.

pending claims. After examining the topic, it observes that the stay of pending claims is a mechanism that, in the medium and long term, may be relevant both to the improvement of the jurisdictional performance, avoiding contradictory decisions, and ensuring speed, allowing, after fixing the thesis, the Judiciary can focus on non-repetitive cases.

KEY WORDS. Judicial case management; Civil Procedure Code of 2015; Stay of pending claims. Repetitive claims.

Introdução

O presente trabalho trata da análise dos poderes do juiz diante da previsão do Código de Processo Civil de 2015 de suspensão de processos pendentes no julgamento dos casos repetitivos, assim denominados, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, os recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Para isso, através de uma abordagem qualitativa, inicia-se o trabalho destacando a relevância da gestão judicial do processo no contexto do aprimoramento da Justiça Civil.

Em seguida, desenvolve-se a ideia dos mecanismos que compõem o conceito de julgamento de casos repetitivos e, por fim, abordam-se os poderes do juiz na previsão de suspensão de processos.

1. A gestão judicial de processos no contexto de aprimoramento da Justiça Civil

Em 1975, Mauro Cappelletti já tratava de uma verdadeira revolução em curso no Poder Judiciário, com o paulatino abandono de paradigmas essencialmente individualistas e liberais para a adequação do processo às transformações sociais, cujas manifestações se dariam tanto no aprimoramento do processo individual como no estímulo ao desenvolvimento do processo coletivo².

Após mais de quarenta anos dessa previsão, a revolução tratada por Cappelletti não foi capaz de gerar uma verdadeira metamorfose da justiça civil, mas é inegável que

² CAPPELLETTI, Mauro. La protection d'intérêts collectifs et de groupe dans le procès civil (Métamorphoses de la procédure civile). *Revue internationale de droit compare*, vol. 27, a. 3, p. 571-572.

algumas transformações ocorreram ao longo dos anos³. Essas transformações estão sobretudo focadas em um grande dilema da justiça civil⁴, que é a busca do equilíbrio entre a eficiência e a qualidade da solução de conflitos.

Para tentar alcançar o equilíbrio entre eficiência e qualidade, as reformas processuais ocorridas buscaram, em sua essência, não apenas acelerar, mas também aprimorar o procedimento⁵. Para isso, além de alteração legislativas, inclusive visando à sumarização do procedimento, alguns países passaram a se preocupar com a disponibilização de dados empíricos oficiais referentes ao Poder Judiciário, de forma a monitorar seus resultados. O acompanhamento ocorre, a depender da região tratada, com maior ou menor detalhamento, mas pode ser exemplificado, no âmbito da União Europeia, pelos estudos desenvolvidos pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ)⁶; nos Estados Unidos, pelos estudos desenvolvidos pelo *Federal Judicial Center*⁷ e pelo *Uscourts*⁸ e, no Brasil, através dos dados disponíveis pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁹.

Por sua vez, há, ainda, uma maior preocupação com o próprio sistema de resolução de conflitos, reconhecido como imbuído de extrema complexidade, formalismo e custos. Buscam-se incentivar outras formas de resolução de conflitos, de modo que o processo judicial não se mostre a única saída para a solução de conflitos.

O *case management* ou gestão judicial de processos é apenas uma das estratégias que foi adotada, tanto em tribunais nacionais como em tribunais internacionais, para o aprimoramento da justiça civil. Durante a história, as regras foram desenvolvidas para fornecer poder para os juízes para gerenciar as formalidades dos processos judiciais, regulando o andamento dos litígios, visando a reduzir o tempo do processo e ampliar a qualidade do julgamento.

³ UZELAC, Alan; Van Rhee, Cornelis Hendrik (Remco). The Metamorphoses of Civil Justice and Civil Procedure: The Challenges of New Paradigms—Unity and Diversity. In: UZELAC, Alan; VAN RHEE, Cornelis Hendrik (Remco). Transformation of Civil Justice: Unity and Diversity. Springer: 2018, p. 4.

⁴ A expressão justiça civil é trabalhada nesse texto como a esfera não penal e sem abranger a justiça trabalhista.

⁵ UZELAC, Alan; Van Rhee, Cornelis Hendrik (Remco). Introduction. In: UZELAC, Alan; Van Rhee, Cornelis Hendrik (Remco). Civil Justice between Efficiency and Quality: From *Ius Commune* to the CEPEJ. Intersentia: 2008, p. 1.

⁶ Disponível em <https://www.coe.int/en/web/cepej/dynamic-database-of-european-judicial-systems>. Acesso em 7 jul. 2019.

⁷ Disponível em <https://www.fjc.gov/research/idb>. Acesso em 7 jul. 2019.

⁸ Disponível em <https://www.uscourts.gov/statistics-reports/analysis-reports>. Acesso em 7 jul. 2019.

⁹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros>. Acesso em 7 jul. 2019.

Cumprе ressaltar que o que se compreende como gestão judicial de processos não envolve a adoção de uma única técnica, consistindo em diferentes e muitas vezes combinados métodos¹⁰. Estas técnicas podem ser exemplificadas como a fixação e fiscalização dos prazos estabelecidos para a prática dos atos processuais, a fim de reduzir a duração do procedimento; a adoção de técnicas de sumarização do procedimento; técnicas para interrogar as testemunhas; gravação das provas; utilização de meios alternativos de solução de conflitos e valorização dos precedentes.

Atualmente, diversos são os registros de *case management* em tribunais nacionais e internacionais. São frequentes as referências à gestão judicial de processos no modelo inglês¹¹ e no modelo norte-americano¹². No âmbito da União Europeia, a adoção da gestão judicial de processos foi recomendada como uma das melhores práticas para Tribunais Superiores¹³ e cresce a referência ao tema na América Latina¹⁴.

No Brasil, a gestão judicial de processos não foi inaugurada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, merecendo registro os seguintes poderes do juiz previstos no Código de Processo Civil de 1973: i) suspensão do processo; ii) poderes para decidir sobre sua própria competência; iii) tentar a conciliação entre as partes a todo momento da marcha processual; iv) aplicar multas; v) antecipar os efeitos da decisão; vi) decidir sobre a produção de provas, bem como participar ativamente da sua produção¹⁵. Porém, foi a partir de 18 de março de 2016, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que o tema teve nítida ênfase. Pode-se mencionar, a título de exemplo, a cooperação prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil, a possibilidade de reunião de processos para se prevenir decisões contraditórias, os poderes do juiz previstos no artigo 139, inclusive para efetivar seus provimentos através de medidas atípicas e alterar a ordem

¹⁰ SCHWARZER, William W. *The Elements of Case Management: A Pocket Guide for Judges*. Federal Judicial Center, 2.ed., 2006, p. 1.

¹¹ Regras 3.1 a 3.21 das Civil Procedure Rules.

¹² Regra 16 de Processo Civil. Sobre o tema: SCHWARZER, William W. *The Elements of Case Management: A Pocket Guide for Judges*. Federal Judicial Center, 2.ed., 2006.

¹³ Projeto disponível em http://at.gov.lv/files/uploads/files/2_Par_Augstako_tiesu/Starptautiska_sadarbiba/BEST%20PRACTICE%20GUIDE.pdf. Acesso em 7 jul. 2019.

¹⁴ ODGERS, Ramón García; MADURERA, Claudio Fuentes. *Framing court system for case management: Chilean report*. Disponível em <https://ucsc-chile.academia.edu/RamonGarc%C3%ADaOdgers>. Acesso em 6 jul. 2019. Sobre o tema, destaca-se, ainda: SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010; BALLESTEROS, Paula R. *et al. La gestión judicial de los nuevos tribunales civiles*. Santiago: CEJA-JSCA, 2018 e CABRAL, Antônio do Passo. *New trends and perspectives on case management: Proposals on contract procedure and case assignment management*. *Peking University Law Journal*. Pequim: Peking University, vol. 6, n. 1, 2018, p. 5-54.

¹⁵ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 116.

de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; os poderes do juiz no saneamento do processo, disposto no artigo 375; a decisão sobre redistribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373, §1º, além da atuação do magistrado na distinção dos casos em que proferirão decisão diante de teses jurídicas fixadas em casos repetitivos, nos termos do artigo 489, VI, e 1.037, §9º, bem como a análise e a determinação de suspensão ou não dos processos a partir do julgamento dos casos repetitivos.

No presente trabalho, a análise será delimitada aos poderes do juiz diante da previsão de suspensão dos processos pendentes no julgamento dos casos repetitivos.

2. O julgamento de casos repetitivos no Brasil

O artigo 928 do Código de Processo Civil preceitua que casos repetitivos são os instrumentos do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos repetitivos, mecanismos que permitem que seja proferida uma decisão de eficácia vinculante sobre questão de direito material ou processual.

Complementa o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil que o julgamento de casos repetitivos possui eficácia vinculante, devendo ser observado por juízes e tribunais nos limites territoriais em que foram fixados.

Em precisa pontuação sobre o artigo, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁶ destacam que:

“Rigorosamente, o julgamento de toda e qualquer questão poderia ser tido como repetitivo, pelo simples fato de as questões poderem se repetir – ainda que em casos distintos. Daí que o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ter o mesmo objeto dos recursos repetitivos: enquanto que o incidente visa a resolver casos repetitivos, o recurso especial visa a formar precedentes. São projeções das diferentes funções que cada uma das cortes, encarregadas de seus julgamentos, levam a efeito.

Essa é a razão pela qual é preciso redimensionar os escopos de cada um dos institutos mencionados pelo art. 928, CPC. O incidente de resolução de demandas repetitivas visa a resolver casos marcados por direitos individuais homogêneos. Os recursos repetitivos – como, aliás, qualquer

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. XV. São Paulo: RT, 2016, p. 208.

recurso extraordinário ou especial – visam resolver questões para a formação de precedentes”

Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, tratado especificamente nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, comenta Aluisio Gonçalves de Castro Mendes¹⁷ que “o IRDR está voltado, precipuamente, para a racionalização dos julgamentos, a partir da solução de questões jurídicas comuns que se repetem em inúmeros processos e que são apreciadas exaustivamente por inúmeros magistrados, que acabam chegando, muitas vezes, a conclusões diversas”.

Por sua vez, os recursos repetitivos estão previstos nos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil. Comenta Cassio Scarpinella Bueno¹⁸ que:

“havendo a referida multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito – a mesma tese de direito constitucional ou de direito legal federal a incidir sobre casos concretos iguais na essência -, é cabível que alguns recursos sejam selecionados e decididos pelo STF ou pelo STJ, com o sobrestamento de todos os demais, na expectativa de que a solução dada nos casos julgados por aqueles Tribunais seja aplicada e observada por todos os demais órgãos jurisdicionais”.

Sendo assim, a suspensão dos processos pendentes será abordada tanto no mecanismo do incidente de resolução de demandas repetitivas como dos recursos repetitivos.

3. A aplicação da gestão judicial de processos à suspensão dos processos pendentes no julgamento dos casos repetitivos

Neste momento, a gestão judicial de processos em relação à suspensão será primeiro analisada em relação ao procedimento de recursos repetitivos e, em seguida, no procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

3.1. A suspensão nos recursos repetitivos

¹⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas. Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 10.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 759.

No âmbito dos recursos repetitivos, o Código de Processo Civil de 2015 prevê em dois momentos a suspensão de processos: i) uma, determinada pelo órgão jurisdicional em que foi identificada e selecionada a multiplicidade de recursos e ii) outra por ocasião da decisão de afetação, determinada pelo Ministro do Tribunal Superior.

No primeiro, ao identificar e selecionar recursos para julgamento como repetitivos no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, o presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) determinará a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, nos termos do disposto no artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, ficando a determinação de suspensão na dependência da decisão de afetação proferida no Tribunal Superior, nos termos do artigo 1.037 do Código de Processo Civil.

O parágrafo segundo do artigo 1.036 prevê que, a partir dessa primeira determinação de suspensão, o interessado possa requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. Apesar de não prever um prazo expresso para esse requerimento, ao dispor que o recorrente terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento, melhor será interpretar que o prazo para formular o requerimento também será de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da suspensão, tanto por força do disposto no artigo 218, §3º do Código de Processo Civil, como para a realização da isonomia.

Já no segundo momento, o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que a decisão de afetação do relator no Tribunal Superior determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. A afetação do procedimento ampliaria, assim, a suspensão dos processos para todo o país, suspensão esta que deve ser delimitada ao tema pendente de decisão, não abrangendo a integralidade do processo que envolva

outras questões, inclusive porque há a previsão no Código de Processo Civil de 2015 do julgamento parcial do mérito¹⁹.

A referida suspensão, nos termos do artigo 1.037, §4º, deverá perdurar pelo prazo máximo de até 1 (um) ano, até que seja julgado o recurso. Caso não haja julgamento nesse prazo, a disposição do artigo 1.037, §5º, que previa a cessação automática do sobrestamento e afetação dos processos, após o decurso do prazo de 1 ano para julgamento do recurso representativo da controvérsia, foi revogada. Porém, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sobre a duração razoável do processo, parece adequado que, se não houver decisão expressa do relator prorrogando a suspensão, os processos voltem a tramitar²⁰.

Por força de uma aplicação sistemática do julgamento dos casos repetitivos, deve-se adotar, aqui, a previsão do artigo 982, §2º do Código de Processo Civil, cabendo o requerimento de tutela de urgência ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Nos termos do artigo 1.037, §8º do Código de Processo Civil, as partes devem ser intimadas da suspensão de seu processo, pelo juiz ou pelo relator, a depender do estágio do processo, em virtude da determinação contida na decisão de afetação.

Os parágrafos nono a treze do mesmo dispositivo trazem importante previsão: o requerimento de distinção do caso em relação ao que será decidido na afetação. O requerimento (artigo 1.037, §10) será dirigido ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem ou se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem e ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

Considerando que o parágrafo 11 dispõe que a outra parte terá o prazo de 5 (cinco), o prazo para formular o requerimento de distinção deve ser de 5 (cinco) dias a contar da ciência da suspensão. Será, então, decidido o requerimento de distinção, sendo que essa decisão (artigo 1.037, §13) será recorrível por agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau ou por agravo interno, se a decisão for de relator. Caso seja reconhecida

¹⁹ Sobre o tema: ARRUDA ALVIM, Teresa. *CPC abre debate sobre alcance de suspensão de ações em repetitivos*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jun-11/teresa-alvim-cpc-abre-debate-suspensao-acoes-repetitivos>. Acesso em 7 jul. 2019.

²⁰ Embasada no princípio da duração razoável do processo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já admitiu o prosseguimento de um processo, com o julgamento do recurso especial pendente, após o esgotamento do prazo de suspensão assinalado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema: STJ. EDcl no REsp nº 1269617 / MS. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. DJ: 26/09/2014)

a distinção (artigo 1.037, §12), o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo ou o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

Cumpra, porém, destacar que a suspensão prevista pelo legislador não é sempre obrigatória. O Superior Tribunal de Justiça tem determinado a suspensão de processos apenas se a decisão de afetação for posterior a 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Quando a afetação foi anterior, foi determinada a suspensão apenas dos recursos especiais, como se pode depreender dos temas de recursos repetitivos nº 313, nº 949, 950 e 951. No tema nº 953, o Ministro Marco Buzzi, em decisão de afetação proferida em 11 de maio de 2016, embora tenha indicado artigo do novo CPC, determinou o sobrestamento somente dos recursos especiais.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.202.071-SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no dia 1º de fevereiro de 2019, ao analisar a suspensão de recursos especiais em virtude do tema ter repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, expressou entendimento que aqui também parece aplicável: *“o sobrestamento do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por todo o país, por tempo indefinido, não se coaduna com os princípios da eficiência e do acesso ao Judiciário, especialmente quando há a possibilidade de o relator estipular a suspensão dos feitos em que o andamento possa causar incerteza jurídica”*. Trata-se do reconhecimento que nem sempre a suspensão será adequada.

3.2. A suspensão no incidente de resolução de demandas repetitivas

O artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que, admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. Inicialmente, a suspensão dos processos é apenas no âmbito do Tribunal que julgará o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A determinação de suspensão é oriunda do relator do incidente de resolução de demandas repetitivas, mas caberá ao tribunal comunicar aos órgãos jurisdicionais competentes (artigo 982, §1º), de forma que cada juiz ou desembargador, conforme o caso, fará a suspensão dos processos que versem sobre o tema.

Apesar de a lei apenas prever a suspensão, como analisa Aluisio Gonçalves de Castro Mendes²¹:

“uma reflexão mais profunda sobre o caráter cogente deve se coadunar com a necessidade da análise concreta, em termo da adequação e eventuais limites para a suspensão dos processos dependentes da resolução da questão comum submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ainda que, em regra, o legislador tenha previsto a suspensão, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil. Razões podem existir, contudo, para a não adoção da situação concreta.”

Tal como analisado nos recursos repetitivos, aqui, também, a suspensão poderia ser parcial.

O artigo 980 prevê expressamente que o prazo de suspensão é de 1 (um) ano, que deve ser contado a partir da publicação da decisão que determinou a suspensão. Após esse período, cessa a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. O legislador não previu um prazo para essa prorrogação, não devendo ela, porém, representar uma afronta à duração razoável do processo.

Nas disposições sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, acabou não restando expressa a possibilidade de requerimento para que seja realizada a distinção entre o objeto do incidente e o caso concreto, de forma que o processo possa prosseguir. Porém, não se deve interpretar este subsistema processual de tratamento de processos repetitivos de modo literal, mas ao contrário, estendê-lo a todas situações que não destoam do ordenamento jurídico como um todo. Sendo assim, aplicam-se ao incidente de resolução de demandas repetitivas a previsão o artigo 1.037, §9º a 13 do Código de Processo Civil, a respeito da distinção²².

Analisada a suspensão no âmbito do Tribunal, cumpre, ainda, consignar que qualquer legitimado disposto nos incisos II e III do artigo 977, isto é, partes, Ministério Público ou Defensoria Pública, podem requerer ao Tribunal Superior a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado, e estejam em curso no território nacional, nos termos do artigo 982, §3º a §5º. Independe, para esse requerimento, do local do território nacional em que a questão está sendo discutida.

²¹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Op. Cit.*, p. 185.

²² *Ibid.*, p. 193.

Para que essa medida possa ser requerida, o incidente já deve ter sido admitido pelo tribunal regional federal ou pelo tribunal estadual, não bastando apenas que tenha sido suscitado.

A suspensão nacional foi medida prevista pelo legislador em prol da segurança jurídica, nos termos do artigo 982, §3º, mas, para além da segurança jurídica, busca-se, ainda, a economia processual, já que, a partir de um único incidente de resolução de demandas repetitivas, será possível uniformizar a questão a nível nacional.

Alertam, porém, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero²³ que uma

“única decisão seria indispensável à segurança jurídica, mas essa poderia ser alcançada a despeito dos litigantes, que, na lógica do legislador, independente do local do país em que se encontram, podem ter o exercício dos seus direitos constitucionais de ação suspensos sem com que qualquer representante adequado seja chamado a atuar em seu nome”.

Complementa o artigo 1.029, §4º que caberá ao Tribunal Superior, ao decidir que ampliará a suspensão para nível nacional, se: i) é pertinente para a segurança jurídica; ii) excepcional interesse social.

Caso seja deferida, a referida suspensão não se submete ao prazo de 1 (um) ano estabelecido pelo legislador para o incidente de resolução de demandas repetitivas, caso seja deferida a suspensão, somente cessará se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Determinada a suspensão, cada juiz ou relator, em todo o país, suspenderá os processos que versam sobre o tema, sendo possível a suspensão parcial no caso de cumulação objetiva, em que haja questões que não são pertinentes ao tema. Nesse caso, aplica-se, também, a sistemática da distinção prevista no artigo 1.037, §9º a 13 do Código de Processo Civil.

3.3. A suspensão de processos na perspectiva do aprimoramento da justiça civil

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. XVI. São Paulo: RT, 2016, p.97.

A suspensão de processos em virtude do julgamento de casos repetitivos envolve a gestão judicial de processos tanto em relação ao relator do julgamento repetitivo, como em relação aos juízes e relatores de cada caso.

O relator do caso repetitivo pode decidir, ao afetar o julgamento, por não suspender os processos pendentes, como, também, se tiver ocorrido a determinação de suspensão e não houver julgamento no prazo de até 1 (um) ano, se seria necessária a prorrogação da suspensão, sopesando a relevância de que processos pendentes aguardem mais um tempo, para evitar decisões contraditórias, e a duração razoável do processo.

Por sua vez, em relação aos juízes ou relatores de cada caso pendente, tem-se o cumprimento da determinação proferida, através da avaliação de que processos discutem a mesma questão a ser decidida ou quais situações são distintas, além de quais seriam os casos de suspensão apenas parcial. Em caso de requerimento da parte, cabe, ainda, decidir sobre a distinção ou não do caso concreto diante do caso repetitivo a partir das alegações e provas trazidas.

Após o julgamento do caso repetitivo, todos os demais processos voltarão a tramitar, com a aplicação da tese jurídica, tal como preceitua o artigo 985 do Código de Processo Civil para o incidente de resolução de demandas repetitivas e 1.040 e 1.041 para os recursos repetitivos.

Se, inicialmente, a suspensão pode comprometer a duração razoável do processo, pois os processos teriam uma duração maior enquanto aguardam a fixação da tese jurídica, de eficácia vinculante, conforme artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil, após a sua definição espera-se o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Além de se evitarem decisões contraditórias, cabendo ao julgador fundamentar a aplicação da tese fixada ou seu afastamento, diante da distinção do caso concreto, tal como preceitua o artigo 489, §1º, inciso VI do Código de Processo Civil, a partir da fixação da tese será mais célere o julgamento dos casos repetitivos, inclusive não precisando submetê-los à ordem cronológica de julgamento (artigo 12, §2º, inciso II) e aplicando-se os institutos do julgamento liminar de improcedência do pedido (artigo 332) e da tutela da evidência (artigo 311), de forma que o Poder Judiciário possa se concentrar no julgamento de questões não repetitivas.

Conclusão

A gestão judicial dos processos foi uma das medidas adotadas em diversos países para buscar o aprimoramento da justiça civil, tentando trazer o equilíbrio entre eficiência e celeridade. Cabe, porém, ressaltar que o que se denomina de gestão judicial é um conjunto de técnicas, que podem abranger tanto o procedimento como o próprio incentivo a outras formas de solução adequada de conflitos.

No Brasil, o tema não emergiu com o advento do Código de Processo Civil de 2015, mas a partir dele teve nítida ênfase. O trabalho acabou delimitado à gestão judicial dos casos repetitivos, mais precisamente sobre a suspensão dos processos pendentes em virtude do julgamento de casos repetitivos. Para isso, antes de adentrar à análise da suspensão propriamente, delimitar que os julgamentos de casos repetitivos abrangem tanto o incidente de resolução de demandas repetitivas como os recursos repetitivos.

A determinação de suspensão, apesar de prevista pela legislação, não se revela obrigatória, havendo, inclusive, casos em decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que ela não foi determinada. A decisão de suspensão ou não é proferida pelo relator do incidente de resolução de demandas repetitivas ou dos recursos repetitivos. Defende-se, em uma interpretação sistemática dos casos repetitivos e em prol da duração razoável do processo, que a previsão do prazo de até 1 (um) ano para a suspensão dos processos em virtude da pendência do julgamento prevista para o incidente de resolução de demandas repetitivas, a despeito da revogação da disposição do artigo 1.037, §5º, aplica-se também aos recursos repetitivos. Assim, após esse prazo, sem que tenha sido proferido julgamento, salvo decisão expressa do relator, cessaria a suspensão.

A suspensão em questão é executada por cada juiz ou relator. A depender da cumulação objetiva, a suspensão pode ser, inclusive, parcial. Caberá a cada juiz ou relator avaliar se o caso de sua relatoria possui questão idêntica ou não à que será apreciada no julgamento repetitivo, cabendo aos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência da suspensão, a partir da aplicação a partir do requerimento de distinção previsto no artigo 1.037, §9º a §13.

Apesar de ainda haver questões controvertidas na suspensão de processos pendentes em virtude da afetação de casos a julgamentos repetitivos, a medida poderá ser capaz de, a médio e longo prazo, trazer aperfeiçoamento da justiça civil, na medida em que, apesar de um aumento inicial da duração dos processos, a partir de uma eventual decisão de

suspensão, após a fixação da tese jurídica, de eficácia vinculante, evitam-se decisões controvertidas, cabendo a cada julgador fundamentar sua decisão sobre a aplicação do entendimento ou distinção do caso concreto em relação ao caso repetitivo.

Ademais, a partir da fixação da tese, será mais célere o julgamento dos casos repetitivos, de forma que o Poder Judiciário possa se concentrar no julgamento de questões não repetitivas.

REFERÊNCIAS:

- ARRUDA ALVIM, Teresa. CPC abre debate sobre alcance de suspensão de ações em repetitivos. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jun-11/teresa-alvim-cpc-abre-debate-suspensao-acoes-repetitivos>. Acesso em 7 jul. 2019.
- BALLESTEROS, Paula R. et al. La gestión judicial de los nuevos tribunales civiles. Santiago: CEJA-JSCA, 2018
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CABRAL, Antônio do Passo. New trends and perspectives on case management: Proposals on contract procedure and case assignment management. Peking University Law Journal. Pequim: Peking University, vol. 6, n. 1, 2018, p. 5-54.
- CAPPELLETTI, Mauro. La protection d'intérêts collectifs et de groupe dans le procès civil (Métamorphoses de la procédure civile). Revue internationale de droit compare, vol. 27, a. 3, p. 571-597.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XV. São Paulo: RT, 2016.
- _____. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. XVI. São Paulo: RT, 2016.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- ODGERS, Ramón García; MADURERA, Claudio Fuentes. Framing court system for case management: Chilean report. Disponível em <https://ucsc-chile.academia.edu/RamonGarc%C3%ADaOdgers>. Acesso em 6 jul. 2019.

SCHWARZER, William W. *The Elements of Case Management: A Pocket Guide for Judges*. Federal Judicial Center, 2.ed., 2006.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de Processos Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

UZELAC, Alan; Van Rhee, Cornelis Hendrik (Remco). Introduction. In: UZELAC, Alan; Van Rhee, Cornelis Hendrik (Remco). *Civil Justice between Efficiency and Quality: From Ius Commune to the CEPEJ*. Intersentia: 2008, p. 1-2.

_____. The Metamorphoses of Civil Justice and Civil Procedure: The Challenges of New Paradigms—Unity and Diversity. In: UZELAC, Alan; VAN RHEE, Cornelis Hendrik (Remco). *Transformation of Civil Justice: Unity and Diversity*. Springer: 2018, p. 3-21.